



**CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO
ESTADO DE MINAS GERAIS**

LEI Nº 3.587, DE 9 DE OUTUBRO DE 2020
(Origem: Legislativo)

Dispõe sobre obrigação de vigilância armada 24(vinte e quatro) horas, nas agências de instituições de crédito públicas e privadas do Município de Muzambinho/MG.

A **Câmara Municipal de Muzambinho**, estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, aprovou, e o Presidente, no uso de suas atribuições, como previsto no artigo 37, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Ficam as agências das instituições de crédito, públicas e privadas, incluindo-se as das cooperativas de crédito, estabelecidas em Muzambinho/MG, obrigadas a manter vigilância armada, diuturnamente, perfazendo às 24(vinte e quatro) horas do dia, inclusive aos finais de semana e feriados.

§ 1º Os vigilantes de que trata o caput deste artigo, deverão permanecer no interior da agência, em local seguro para que possam se proteger em função de sinistro, de posse do botão de pânico e terminal telefônico para possível acionamento policial.

§ 2º O botão de pânico citado no § 1º deverá bipar a sala de operações do Quartel Militar, além do vigilante dispor de um dispositivo para acionar sirene de alto volume do lado de fora da agência, chamando a atenção de transeuntes e afastando delinquentes, de forma preventiva a cada acionamento.

Art. 2º Como Vigilante, entende-se pessoa adequadamente preparada, com cursos de formação para o ofício, devidamente regulamentado pela legislação pertinente.

Art. 3º O descumprimento do dispositivo na presente Lei acarretará ao estabelecimento infrator multa diária de 5(cinco) UFPM's, com aplicação em dobro no caso de reincidência.



CÂMARA MUNICIPAL DE MUZAMBINHO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º O Poder Executivo, para fiscalização do cumprimento desta Lei pelas instituições de crédito, obriga-se a preparar o órgão responsável pelas posturas municipais.

Art. 5º A presente Lei objetiva conter onda de explosões e roubo a caixas eletrônicos, bem como salvaguardar a vida de usuários, além dos munícipes que correm risco elevado ao cruzar pelas agências das instituições, no momento de tais ocorrências.

Art. 6º As agências das instituições de crédito objeto têm 90(noventa) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Muzambinho, 9 de outubro de 2020

Reginaldo Esaú dos Santos
Presidente

Registrada e publicada no lugar de costume em 9 de outubro de 2020, por minha ordem, como dispõe o artigo 37, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Reginaldo Esaú dos Santos
Presidente